



Número: **0600355-32.2020.6.16.0122**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **06/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600355-32.2020.6.16.0122**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600355-32.2020.6.16.0122 que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VI do CPC, reconhecendo ainda a ilegitimidade passiva do facebook. (Representação Eleitoral e Direito de Resposta ajuizada por Claudio Vanio Gonçalves em face da pessoa responsável pela publicação de "Fakenews" em desfavor do representante, com o nome de Junior Ferreira, que encontra-se hospedada na plataforma do Facebook, e em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, com fundamento na Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso IV, e na Resolução nº 23.610/2018 no art. 38, § 1º, alegando em síntese, que no dia 28/9/20, o representante, candidato à prefeito pela Coligação Itaipulândia para Todos, compartilhou em sua página particular do Facebook, um vídeo seu e do vice-prefeito que foi publicado na página do Partido Verde, no Facebook. Após passados alguns minutos do compartilhamento do vídeo o então "Junior Ferreira", fakenews, publicou um comentário ofendendo a honra do autor. Aduz que trata-se de uma pessoa anônima que criou um perfil na plataforma do Facebook, para divulgar notícias falsas sobre o Autor, ou seja, trata-se de fakenews, pois ao visitar tal perfil, não é possível encontrar nenhuma qualificação e nenhuma foto que seja possível identificá-lo. Sustenta que é notório e claro a disseminação de notícia falsa sobre a imagem e a honra do então candidato à Prefeito, Claudio Vanio Gonçalves; trecho veiculado: "Junior Ferreira - Professor Cláudio Gonçalves vamos lembrar de seus 41 dias de prefeito e as empresas em q vc pegou propina e ainda vai deizer q tem peito pra comandar Itaipulandia"; Recurso com pedido de antecipação de tutela). RE4**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CLAUDIO VANIO GONCALVES (RECORRENTE)</b>	<b>TATIANE LOBCHENKO (ADVOGADO)</b>

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RECORRIDO)	DENNYS MARCELO ANTONIALLI (ADVOGADO) DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) RAMON ALBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO)
---	---

JUNIOR FERRREIRA (RECORRIDO)

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10713 516	09/10/2020 16:06	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

**Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600355-32.2020.6.16.0122**

**RECORRENTE: CLAUDIO VANIO GONCALVES**

Advogado do(a) RECORRENTE: TATIANE LOBCHENKO - PR0074056

**RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Advogados do(a) RECORRIDO: JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP346049, DENNYS MARCELO ANTONIALLI - SP290459, DANIELLE DE MARCO - SP311005, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727

**RECORRIDO: JUNIOR FERRREIRA**

**RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

## **DECISÃO**

Trata-se, na origem, de Representação cumulada com Direito de Resposta ajuizada por Claudio Vanio Gonçalves, candidato a prefeito de Itaipulândia, em face de Junior Ferreira e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, em razão da suposta publicação de comentário ofendendo a honra do autor.

Na inicial (id. 10677566), alegou que em 28/09/2020 compartilhou em sua página particular no Facebook um vídeo seu e do vice-prefeito cujo conteúdo não especificou. Após o compartilhamento de tal vídeo, o recorrido Junior Ferreira teria publicado comentário ofendendo sua honra.

De modo a comprovar a alegação, indicou link no qual supostamente se encontraria tal publicação, além de comentário e print da publicação e do comentário.

Aduziu, ainda, que o recorrido seria pessoa anônima que teria criado perfil com intuito de divulgar notícias falsas sobre o recorrente.

Requeru, em síntese: a) a concessão de tutela antecipada de urgência para retirada do comentário impugnado, o bloqueio do perfil "Junior Ferreira", e intimação do Facebook para cumprimento de tais providências; b) a citação de Junior Ferreira e Facebook, para oferecer defesa; c) a intimação para que o Facebook forneça os dados da pessoa responsável pelo perfil "Júnior Ferreira"; d) a retirada definitiva dos conteúdos e bloqueio do perfil impugnados; e) o deferimento de direito de resposta nos termos do art. 58, § 3º, IV, "a" e "b", e imposição de multa aos "responsáveis pela divulgação de notícias falsas", nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Em sentença de id. 10677866, o Juízo da 122ª Zona Eleitoral de São Miguel do Iguaçu julgou extinto o feito sem resolução de mérito, albergando-se no princípio da intervenção mínima quanto aos conteúdos divulgados na internet, reconhecendo, ainda, a ilegitimidade passiva do Facebook.

Irresignado, o representante recorreu (id 10678116), reiterando a narrativa dos fatos expostos na inicial e requerendo que se determinasse "que Juízo de 1º grau da 122ª Zona Eleitoral da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, receba e processe o presente feito, para ao final determinar a exclusão do comentário falso publicado no perfil do Recorrente, bloqueando o perfil anônimo, citando ainda, o Facebook para fornecer o número do IP da máquina do qual foi criado o perfil 'Junior Ferreira'".

Na referida peça recursal pugna, ainda, pela concessão de tutela antecipada por entender presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e vislumbrar capacidade danosa dos comentários em questão para prejudicar sua campanha eleitoral.

O recorrido Facebook Serviços Online do Brasil apresentou contrarrazões de id. 10678816, nas quais requereu, preliminarmente, a extinção de demanda por cumulação indevida, bem como que: a) seja afastado o pedido de aplicação de multa em face do Facebook Brasil; b) seja afastado o pedido de indisponibilização integral do Perfil de "Junior Ferreira", comprometendo o Facebook Brasil a indisponibilizar todos os conteúdos específicos que vierem a ser considerados ilícitos; (iii) seja declarada a inexistência de anonimato na plataforma Facebook.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Verifica-se que, tanto na inicial (id. 10677566) como na peça recursal (id. 10678166), o recorrente busca comprovar o fato ensejador de direito de resposta juntando o seguinte link: <[https://www.facebook.com/profile.php?id=100052668563175&comment\\_id=Y29tbWVudDoxNDMzNDQ5NTEzNTE2MjQyXzE0MzM3NDEwMjY4MjA0MjQ%3D](https://www.facebook.com/profile.php?id=100052668563175&comment_id=Y29tbWVudDoxNDMzNDQ5NTEzNTE2MjQyXzE0MzM3NDEwMjY4MjA0MjQ%3D)>, que leva a um perfil privado, i.e., não acessível ao público em geral:



Junta também print de publicação alegadamente veiculada na data de 28/09/2020 em sua própria rede social, onde se verifica a ofensa ensejadora de eventual direito de resposta:



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/10/2020 16:06:00  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100915152881600000010174892>  
Número do documento: 20100915152881600000010174892

Num. 10713516 - Pág. 3

Ocorre que, em consulta ao perfil pessoal do recorrente na data de hoje, 07/10/2020, através do link <<https://www.facebook.com/profile.php?id=100005536216921>>, verificou-se não constar a sobredita publicação com o comentário impugnado.

Assim, nota-se que entre as datas de 27 de setembro e 4 de outubro, não há outras postagens:



 Claudio Gonçalves está 😊 se sentindo agradecido com ...  
Claudio Holz e Sueli Gonçalves.  
4 de outubro às 11:47 · 

Recebemos com grande alegria a pequena Vitória, que logo receberá o batismo em Cristo. Obrigado compades



145 16 comentários 3 compartilhamentos

 Curtir  Comentar  Compartilhar

[Ver comentários](#)

 Claudio Gonçalves estava com Alessandra Tomaz e outras 11 pessoas.  
3 de outubro às 09:00 · 

 Este conteúdo não está disponível no momento  
Quando isso acontece, geralmente é porque o proprietário compartilhou esse conteúdo apenas com um pequeno grupo de pessoas, alterou quem pode vê-lo ou porque o conteúdo foi excluído.

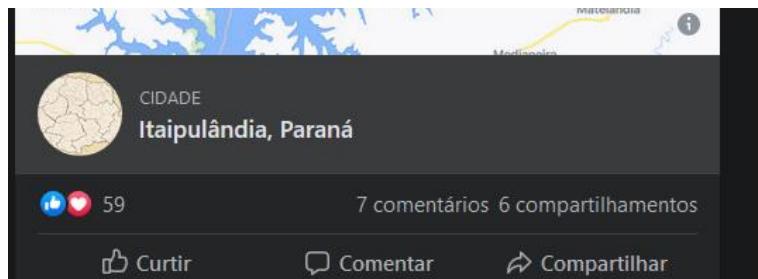
21 3 compartilhamentos

 Curtir  Comentar  Compartilhar

 Claudio Gonçalves está com Adelar Freisleben e outras 27 pessoas em Itaipulândia.  
27 de setembro às 12:20 · 

Por uma Itaipulândia para todos.





Diante de tais elementos colacionados aos autos, aparentemente a publicação supostamente ensejadora do direito de resposta e demais providências pleiteadas neste autos não mais subsiste.

Não obstante tais considerações quanto aos aspectos fáticos desta demanda, tem-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível.

A r. sentença do juízo *a quo* corretamente extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Incorreu, entretanto, em *error in procedendo* ao fazê-lo com base na ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Ora, o art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/19 prevê, *ipsis litteris*, que "é incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial".

No caso dos autos, o recorrente incide exatamente nisso ao cumular representação por propaganda irregular na internet com pedido de direito de resposta.

Assim, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/19, o caso era, *ab ovo*, de indeferimento da inicial, com o quê resta prejudicado o recurso interposto.

## CONCLUSÃO

Forte nas razões expostas, nos termos do art. 31, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, não conheço do recurso interposto.

Curitiba, 09 de outubro de 2020.

Thiago Paiva dos Santos  
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/10/2020 16:06:00  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100915152881600000010174892>  
Número do documento: 20100915152881600000010174892

Num. 10713516 - Pág. 6